



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001606/2005-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.923 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente YVETTE ABREU GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL.

Cabe ao contribuinte a comprovação de recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

Nos casos de contas bancárias em conjunto, é necessária a regular e prévia intimação de todos os titulares, para comprovar a origem dos recursos depositados, e a infração de omissão de rendimentos deverá ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto ou existam elementos que apontem em sentido diverso.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

O prazo de trinta dias para impugnação é legal e não é dada a autoridade fiscal o poder de dilata-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 663/729) contra decisão de primeira instância (fls. 625/649), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 138 a 146 em virtude da apuração das seguintes infrações:

a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL — de acordo com o descrito As fls. 139 e 140. Os fatos geradores são relativos aos meses de janeiro, fevereiro e outubro do ano de 2001;

b) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — conforme exposto As fls. 141 a 143 do presente processo. A infração tributária refere-se ao ano-calendário 2001.

O enquadramento legal consta As fls. 140, 143 e 146.

Sobre o imposto apurado, no montante de R\$ 20.261,84, foi aplicada multa de 75%, 10% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 44.069,01.

Após cientificada do Auto de Infração em referência, em 11/11/05 (fl. 264), a interessada apresentou a impugnação de fls. 162 a 176, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) o lançamento seria nulo pelo cerceamento do direito de defesa da contribuinte, dada a ausência dos documentos que fundamentaram a autuação;

2) também pelo exíguo prazo para a apresentação de impugnação, diante dos mais de dois anos que levou a autuante para concluir o seu levantamento;

3) nulo devido A irregular quebra do sigilo bancário da impugnante e do falecido marido;

4) o auto de infração deveria ser anulado, pois seria inadmissível a quebra do sigilo bancário pelo Fisco na ótica do Conselho de Contribuintes;

5) o lançamento seria nulo pelo cerceamento do direito de defesa, no que se refere ao ganho de capital, eis que seria impossível conferir os cálculos elaborados pela fiscalização;

6) em relação à omissão de rendimentos, o auto de infração seria improcedente tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo (as contas bancárias seriam de seu marido), pela não observação do limite imposto pelo inciso II do parágrafo 2º do art. 849 do RIR e pelo argumento de que seria impossível concluir uma omissão de receita a partir exclusivamente de depósitos bancários efetuados em contas bancárias;

7) aduz também a improcedência da aplicação da taxa Selic;

8) pede o cancelamento do auto de infração.

Inconformada, a contribuinte apresentou extenso Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e juntando documentos, e ao final, resume em conclusão os cinco pontos atacados no recurso (fls. 727 e 729).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 27/03/2008 (fl. 661); Recurso Voluntário protocolado em 25/04/2008 (fl. 663), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 731).

Inicialmente, e em resposta satisfativa a indignação do procurador que assina o Recurso Voluntário, ainda que este julgador reconheça a dificuldade da contribuinte, que na data deste julgamento contar com mais de 92 anos de idade, em atender às demandas e comprovações que o Fisco requereu, tal fato não a torna inimputável ou irresponsável com relação as obrigações tributárias. Registre-se, por relevante, que o subscritor do apelo é filho da contribuinte e mostrou total condição de apresentar defesa, com argumentação e conhecimento profundo da legislação tributária e constitucional, de sorte que a contribuinte ficou deveras assistida desde o início da ação fiscal.

A preliminar de cerceamento de defesa é de plano afastada pois desde o início é dado à contribuinte o direito de acesso aos autos, tendo a recorrente informado em seu recurso, sem contudo ter produzido prova a respeito, que o fato de lhe ter sido exigido o pagamento de taxa para extração de cópias, a impediu de ter acesso a todos os documentos, termos, demonstrativos e anexos que constam dos autos.

Com relação ao prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação, não é dada a autoridade fiscal, tampouco a este Conselho, o poder de dilatar o prazo previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72. Registre-se, que durante a fase preliminar ao lançamento, a administração tributária concedeu, não apenas uma vez, a dilação de prazo para que a contribuinte pudesse diligenciar em busca dos documentos que se exigiam, de sorte que não houve cerceamento de defesa ou disparidade de armas em defesa do direito. Não cabe ao Fisco diligenciar em busca de documentos que são de obrigação do contribuinte a sua apresentação, em especial extratos bancários, para a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Quanto a alegação de ilegal quebra do sigilo bancário da autora, a recorrente aponta os mesmos argumentos lançados na inicial, sendo certo que a decisão da DRJ em extensa e pormenorizada fundamentação já espancou a tese defendida pela contribuinte, não tendo sido feito ao final pedido de nulidade da decisão por este motivo. Assim, adoto como razão de decidir os fundamentos constantes da decisão primeira sobre o tema, ressaltando que o artigo 918 do RIR/99, vigente à época, autorizava o Auditor Fiscal a solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

O auto de infração de fls. 282/298 é detalhista e minudente no cálculo do imposto de renda decorrente da omissão de rendimento por ganho de capital, de sorte que sempre foi possível ao contribuinte conferir de que forma se chegou a apuração do quanto devido.

Assim, ficam afastadas as preliminares de cerceamento de defesa.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

O fato da conta corrente, conjunta entre a contribuinte e seu finado marido, ser administrada, segundo a sua alegação, apenas por aquele último, não afasta a responsabilidade da recorrente de provar a origem dos depósitos na conta em seu nome, ainda que referente à sua meação, assim, não há erro na identificação do sujeito passivo.

A cabeça do artigo 849 do RIR/99 aponta que “*Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”, assim não há falar-se em impossibilidade de conclusão de omissão a partir de depósitos não comprovados em conta junto a instituição financeira, por expressa previsão legal. A exceção prevista no inciso II, do § 2º, do artigo suso citado não se aplica ao caso em comento, pois o somatório dos depósitos não comprovados, dentro do ano-calendário, ultrapassou o valor de oitenta mil reais.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas, e no mérito nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Dirijo do relator quanto à manutenção da infração relativa à omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Primeiro ponto é quanto à titularidade da conta. A autuação consigna:

A Sra Yvette Abreu Gonçalves(CPF nº 030.010.207-09) não apresentou Declaração de Rendimentos, sob a alegação de não ter auferido renda própria, e ser dependente econômica do cônjuge.

Não obstante, o Sr. Agostinho Gonçalves Filho apresentou a Declaração de Rendimentos, no referido ano calendário, no modelo completo, mas não incluiu a esposa como dependente.

Esta fiscalização optou por tributar apenas os depósitos de origem não comprovada, efetuados nas contas de titularidade da Sra Yvette Abreu Gonçalves, por entender que a legislação concernente a depósitos bancários(artigo nº 42 da Lei nº 9.430/96), elegeu como sujeito passivo desta infração tributária, o efetivo titular das contas de depósito.

Os depósitos de origem não comprovada, efetuados nas contas de titularidade do Sr. Agostinho Gonçalves Filho, não foram alcançados pela tributação, pelo fato do contribuinte ter falecido em novembro de 2001, e esta ação fiscal se desenvolver nos anos de 2004 e 2005, não sendo possível, portanto, cumprir a determinação legal, de intimar o efetivo titular das contas bancárias, para justificar a movimentação, em razão de falecimento.

Adotando esta orientação, o sujeito passivo da infração depósitos bancários não comprovados, quanto à origem dos recursos, é a Sra Yvette Abreu Gonçalves, e a multa de lançamento de ofício é 75%. Os depósitos não comprovados, alcançados pela tributação, nesta ótica, foram aqueles de origem não justificada, relativamente às contas de titularidade da contribuinte, junto à CEF, no ano 2001.

Portanto, somente foram objeto de tributação, os depósitos de origem não comprovada, efetuados nas contas nº

1247.001.13467-2 e 1247.013.13467-6, de titularidade da Sra Yvette Abreu Gonçalves, no ano 2001, junto à CEF, no montante total de R\$ 48.064,20.

Ocorre que as contas indicadas eram de titularidade conjunta, com o senhor Agostinho Gonçalves Filho (fls. 334 e 344).

Nesse sentido, a decisão recorrida cancelou parte da exigência, mantendo a tributação de 50% dos depósitos de origem não comprovada. Segue trecho da decisão:

É imperativo destacar que conforme consta na ficha de abertura de conta da CEF, à fl. 166, as contas 13467-2 e 13467-6 eram conjuntas entre a contribuinte em epígrafe e o seu marido Agostinho Gonçalves Filho.

Desse modo, em respeito a legislação tributária, os valores relativos a esta infração tributária deveriam ter sido lançados apenas no percentual de cinqüenta por cento na contribuinte em questão.

(destaques acrescidos)

Ora, com a *maxima venia*, tal procedimento não pode prevalecer. Vejamos.

O lançamento da infração está fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nos termos do §6º do artigo 42, acima reproduzido, no caso de conta conjunta, os créditos de origem não comprovada devem ser divididos entre os titulares.

Note-se que a presunção de que os valores dos depósitos bancários pertencem em iguais quinhões aos titulares é relativa, podendo ser desconsiderada caso existam elementos que apontem em sentido diverso.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos créditos realizados em sua conta bancária. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei.

A intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares da conta mantida em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos. É o que reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários enseja não apenas cerceamento do direito de defesa, mas é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o já transcrito art. 42 lhe atribuiu para que se estabelecesse a presunção legal.

Sobre esse assunto, foram emitidas as Súmulas CARF ^{OS} 29 e 120:

Súmula CARF nº 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do

lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Súmula CARF nº 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Conforme se extrai dos autos, o senhor Agostinho faleceu em 26/11/2001 e o procedimento fiscal foi levado a efeito em 2004. Logo não houve intimação de um dos co-titulares das contas bancárias. Ressalto que os depósitos lançados são anteriores ao falecimento do co-titular e que a autuação consigna que não foi apresentada declaração em conjunto pelos co-titulares, conforme trecho da autuação reproduzido acima.

Não se pense que, numa situação dessas, os valores nunca poderiam ser alcançados pela tributação. O que defendo aqui é que não se poderia ter utilizado a presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a autoridade fiscal ter se utilizado de outros meios para demonstrar a ocorrência da omissão.

Segundo ponto a ser destacado é quanto aos valores lançados.

A autuação apontou os seguintes depósitos (fl.298):

19/2 - R\$1.000,00

23/7 - R\$13.500,00

27/7 - R\$1.000,00

10/8 - R\$2.000,00

13/8 - R\$2.000,00

3/9 - R\$1.564,20

6/11 - R\$27.000,00

O §3º acima transcrito determina que, para efeito da renda omitida, os créditos sejam analisados individualizadamente, o que leva a conclusão que os limites estabelecidos no dispositivo são aplicados somente em relação aos créditos cuja origem não foi comprovada.

Ora, a soma dos depósitos de origem não comprovada de valores abaixo de R\$12.000,00 perfaz R\$7.564,20, abaixo dos R\$80.000,00 estipulado e, portanto, deveriam ter sido excluídos de tributação. Restariam apenas dois depósitos acima de R\$12.000,00, que, tratando-se de conta conjunta, caberia imputar à recorrente somente a metade de cada um deles.

Não obstante, como já defendi mais acima, no caso desses autos, é de se afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Processo nº 18471.001606/2005-02
Acórdão n.º **2002-000.923**

S2-C0T2
Fl. 801

Pelo exposto, quanto à infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, é de se dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez